



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2104538 - RS (2023/0387677-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JAIR JOAQUIM LUCRECIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DA SÚMULA 231/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida.
2. A decisão impugnada está em consonância com a orientação desta Corte de acordo com a qual "conquanto haja sido afetado à Terceira Seção o julgamento da questão, a incidência do verbete n. 231/STJ permanece firme na jurisprudência desta Corte". Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2104538 - RS (2023/0387677-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JAIR JOAQUIM LUCRECIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DA SÚMULA 231/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida.
2. A decisão impugnada está em consonância com a orientação desta Corte de acordo com a qual "conquanto haja sido afetado à Terceira Seção o julgamento da questão, a incidência do verbete n. 231/STJ permanece firme na jurisprudência desta Corte". Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto, em parte, o relatório de fls. 382-383 (e-STJ):

"Trata-se de recurso especial interposto por JAIR JOAQUIM LUCRECIO, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, CAPUT E III, DA LEI Nº 9.605/98. PESCA ILEGAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. ADEQUAÇÃO SOCIAL DA CONDUTA. AFASTADA. DOSIMETRIA. RECONHECIDA CONFISSÃO. MANTIDA PENA EM RAZÃO DA S. 231 DO STJ. ATENUANTE DO ART. 14, IV DA LEI 9.605. NÃO APLICÁVEL. ALTERADA DE OFÍCIO A PENA PARA 1 ANO DE DETENÇÃO.1. O flagrante não é

imprescindível para confirmar a prática do crime; os demais elementos constantes nos autos são suficientes para corroborar a acusação. Ao contrário do que alega a Defesa, não há dúvidas sobre a prática do crime de pesca proibida, previsto no caput do art. 34 da Lei 9.605/98.2. As provas dos autos demonstram que o apelante pescou, pelo menos, 100 kg de camarão fora do período de safra, quantidade bem acima da esperada para uma mera pesquisa. Inclusive, além de camarão "in natura" recém pescado, foi encontrado camarão já beneficiado (também fruto da pesca proibida), o que reitera a incompatibilidade dos fatos apurados com uma mera pesquisa.3. A prática do crime de pesca ilegal é ilícita, não sendo socialmente tolerável ou insignificante, tampouco se trata de uma conduta com a mínima ofensividade do ato ou da convivência social e estatal. Aliás, os elementos dos autos demonstram que a conduta praticada pelo acusado não é socialmente aceita, inclusive porque foram recebidas diversas denúncias anônimas pelos órgãos de proteção ambiental de que ele estava realizando pesca proibida.4. Devidamente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do agente, sendo o fato típico antijurídico e culpável, e inexistindo causas excludentes, mantida a condenação de JAIR JOAQUIM LUCRECIO pelo crime previsto no art. 34, caput e III da Lei nº 9.605/98.5. Trata-se de hipótese de reconhecimento da confissão espontânea, no entanto, não cabe aplicar a atenuante da confissão em razão da previsão da súmula 231 do STJ.6. A atenuante do art. 14, IV, da Lei 9.605/98 não é aplicável ao caso, porque não há informações de que o réu tenha colaborado com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. Ainda que se entendesse cabível tal atenuante, incidiria o óbice constante da Súmula 231 do STJ.7. Alterada de ofício a pena para 1 (um) ano de detenção. Mantido o regime aberto fixado e a substituição por prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, inexistindo irregularidade a ser reparada de ofício por esta Corte nesse ponto.8. Apelação desprovida e alterada de ofício a pena aplicada.

O recorrente alega contrariedade ao art. 65, caput, do Código Penal, ao argumento de que a atenuante da confissão deve sempre reduzir a pena imposta. Oferecidas as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento ou desprovimento do regimental (e-STJ fls. 402-410).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão

recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 382-385):

"A insurgência recursal limita-se à possibilidade de diminuição da pena aquém do mínimo legal (1 ano de detenção por pesca proibida), sob pena de ofensa aos princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse aspecto, esta Corte tem entendimento consolidado por meio do Tema 190, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e também, especificamente ao caso, na Súmula 231/STJ, de que "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Ressalto que, "conquanto a Sexta Turma, em 21/3/2023, tenha aprovado a proposta de revisão da jurisprudência compendiada na Súmula n. 231/STJ, remetendo os autos dos Recursos Especiais 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS à Terceira Seção, e realizado audiência pública em 17/5/2023, nos termos do art. 125, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, o referido enunciado sumular continua válido e sendo plenamente aplicado por esta Corte" (AgRg no AREsp 2.453.690/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024).

Nota-se que o colegiado regional reconheceu a existência da atenuante da confissão, mas não realizou a redução da pena para que esta não ficasse aquém do mínimo legal, exatamente nos termos da Súmula 231/STJ.

O acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

De fato, a possibilidade de redução da pena-base para aquém do mínimo legal, na segunda fase da dosimetria, está em discussão nesta Corte por meio dos Recursos Especiais 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS, afetados à Terceira Seção.

Ou seja, a proposta de revisão da jurisprudência foi admitida, porém sem determinação de sobrestamento dos feitos que discutem a tese.

A matéria, entretanto, ainda não foi decidida, havendo, apenas, a possibilidade de superação deste entendimento, de modo que o enunciado permanece válido, conforme amplamente reconhecido pelas Turmas que compõem a Terceira Seção.

Reforço, portanto, a orientação desta Corte de acordo com a qual "conquanto haja sido afetado à Terceira Seção o julgamento da questão, a 'incidência do verbete n. 231/STJ permanece firme na jurisprudência desta Corte' " (AgRg no HC n. 844.233/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024 e AgRg no AREsp n. 2.575.333/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 10/5/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0387677-5

PROCESSO ELETRÔNICO **REsp 2.104.538 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

AgRg no

Números Origem: 50261416120204047100 50684612920204047100

EM MESA

JULGADO: 27/08/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIR JOAQUIM LUCRECIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Fauna - Pesca Ilegal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIR JOAQUIM LUCRECIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.